TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000618-66.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal (Violência

Doméstica Contra a Mulher)

Documento de Origem: IP - 707/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: MARCOS MUNHOZ LOZANO

Vítima: **DEBORA AZEVEDO FERREIRA DE ALMEIDA**

Aos 06 de agosto de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justiça Substituto. Presente o Assistente de Acusação, o Drº Samuel Augusto Brunelli Benedicto - OAB 283821/SP. Presente o réu MARCOS MUNHOZ LOZANO, acompanhado de defensora, a Dra Alethéa Patricia Bianco Moretti -170892/SP. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. MARCOS MUNHOZ LOZANO, qualificado a fls.13, foi denunciado como incurso no artigo 129, §0º, do Código Penal, porque no dia 16 de outubro de 2017, por volta das 20h33, à Rua Giacomo Nutti, Vila Bela Vista, nesta cidade e comarca de São Carlos/SP, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua EX-COMPANHEIRA Debora Azevedo Ferreira de Almeida, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Segundo o apurado, o denunciado e a vítima foram conviventes por aproximadamente 16 (dezesseis) anos e, apesar de residirem em locais diversos por cerca de 02 (dois) anos, ainda nutriam um relacionamento amoroso. Na data dos fatos, a vítima tomou conhecimento de que seu então companheiro possuía um relacionamento extraconjugal e, ante as informações repassadas, foi averiguar a situação juntamente de seu colega Bruno. Ao chegar ao local e bater no vidro do veículo do denunciado para conversarem, este desceu enfurecido e logo investiu contra Debora, sendo interceptado por Bruno. Todavia, quando a vítima tentou novamente acalmar os ânimos do casal e conversar, MARCOS segurou seus braços com força e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

atingiu com um soco na boca, sendo novamente contido pela testemunha que a acompanhava. Ato contínuo, a ofendida buscou atendimento médico e deslocouse às repartições policiais para registar a ocorrência. As agressões causaram ferimentos aparentes na ofendida, em especial na região das mãos e da boca, narrados no exame de corpo de delito juntado. Recebida a denúncia (fls.26), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.87/88). Denúncia aditada em 25.04.18 para constar a data correta dos fatos, qual seja, 10 de outubro de 2017 (fls.95). Aditamento recebido em 23.10.18 (fls.114). Em instrução foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição por insuficiência de provas. O assistente de acusação pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa a absolvição, reiterando os argumentos do Ministério Público. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.11. Tal laudo informa que a vítima sofreu ferimentos. Entretanto, para a condenação, nas basta a prova de materialidade. Necessária, igualmente, prova de autoria daquilo que foi imputado ao réu. Nesse particular, é necessária análise cautelosa. É necessário avaliar os depoimentos e as circunstancias neles referidas para extrair a credibilidade ou não de cada um, a fim de chegar-se a um juízo razoável de certeza. Sabe-se, neste caso, que entre réu e vítima houve relacionamento amoroso, cujo termino não foi amigável. Persiste, aparentemente, o mal estar de um relacionamento desfeito, em tese, com uma traição, o que o réu nega. De um lado, vitima e réu se contradizem quanto à existência da própria agressão. Apresentam versões diametralmente opostas. Na visão da vítima ela foi agredida com soco, mas nenhuma atitude agressiva havia praticado antes. Na visão do réu, houve apenas a defesa de terceiro e de si próprio, posto que a vítima investiu contra a pessoa que o acompanhava no veículo, por duas vezes, a testemunha Karina. Era necessário que a prova oral trouxesse elementos seguros que permitissem optar por uma ou outra das versões. Contudo, a testemunha de acusação Bruno, presencial e fundamental para o deslinde desta ação, trouxe informações marcantemente contraditórias. Quando ouvido no inquérito (fls.07), declarou que a vítima "bateu no vidro do carro", o que fez com que o réu descesse alterado "indo para cima da vítima na intenção de agredi-la". Nesse momento o "depoente o impediu". Na seguência, o depoente afirma que somente então o réu a pegou com forca pelos braços e deu um soco na boca da vítima. Hoje, nesta audiência, Bruno afirmou que ficou escondido. Não foi, portanto, interferir inicialmente na suposta tentativa de agressão. Afirmou que, na hora em que a vítima foi tirar satisfação com ele, o réu saiu do carro e deu um soco nela. Nessa versão, não há nenhuma tentativa de Bruno de interferir. Nessa versão, Bruno não faz o que disse que fez no depoimento do inquérito, ou seja, não impediu qualquer agressão inicial, pois seguer esteve perto. Estava escondido. A contradição é relevante, como apontado pela promotoria para aferir-se a credibilidade desse depoimento. Não se trata de um detalhe, mas de uma dinâmica bastante diferente. De outro lado, existe o depoimento da testemunha Karina, atual namorada do réu, que não seria, na ocasião dos fatos, segundo a prova defensiva, namorada. Karina afirma que por duas vezes a vítima investiu contra ela dentro do carro, mas que não quis registrar ocorrência. Afirma que em momento algum o réu agrediu a vítima. Teria o acusado procurado defende-la da ação da ofendida. Se de um lado Karina é pessoa ligada ao réu, também Bruno por alguma razão pessoal é ligado a Débora. Não fosse assim, ela não o teria procurado para acompanha-la em tão delicada situação. Tudo isso gera um quadro de incerteza na prova, ainda aumentado pela informação de que também o réu teria se ferido no braço com uma cicatriz que o laudo de fls.50 afirma existir. Somente não teria ido ao exame no dia dos fatos porque não pretendia dar a essa situação um tratamento policial. É possível que os fatos tenham se passado como afirma a vítima, e isso não fica afastado, no campo das hipóteses. Contudo, a condenação criminal exige um grau de certeza que esta instrução não atingiu. Contradições marcantes, significativas, como estas aqui apontadas, não contribuem para a formação de um convencimento minimamente seguro, mais ainda guando discussões de natureza indenizatória estão subjacentes. É caso pronunciamento do "non liquet". Os ferimentos suportados pela vítima podem ter acontecido durante todo o evento em que houve algum tipo de contato físico, ainda que na forma descrita na prova defensiva, o que deixa dúvida razoável sobre eventual legítima defesa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo MARCOS MUNHOZ LOZANO com fundamento no artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Sem custas. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

/IM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
assistente de Acusação:
Defensora:
Réu: